



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.408.911 - RS (2011/0107110-4)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ
ADVOGADOS : CARLOS UMBERTO CAMPOS E OUTRO(S)
PRYSCILLA A. DA MOTA PAES
AGRAVADO : EDI PAULO NASCIMENTO
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. INTERVENÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO PARA DEZ MIL REAIS DE ACORDO COM PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- 1. Ação na qual se postula indenização pelos danos sofridos em razão da inscrição do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito sem observar as formalidades para tal ato por não ter o órgão mantenedor notificado previamente o devedor.*
- 2. Não notificado previamente o consumidor da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito, resta desatendido o comando inserto no art. 43, § 2º, do CDC, surgindo o direito à indenização por danos morais. Precedente específico.*
- 3. O valor da indenização por danos morais deve ser fixado com moderação, considerando a realidade de cada caso, sendo cabível a intervenção da Corte quando exagerado ou ínfimo, fugindo de qualquer parâmetro razoável, como no caso dos autos.*
- 4. O termo inicial dos juros de mora é a data do evento danoso, por se tratar, no caso, de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula 54 do STJ.*
- 5. A incidência de correção monetária sobre a indenização por dano moral ocorre desde a data do seu arbitramento pelo juiz ou tribunal. Súmula 362 do STJ.*
- 6. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.408.911 - RS (2011/0107110-4)

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ
ADVOGADOS : CARLOS UMBERTO CAMPOS E OUTRO(S)
PRYSCILLA A. DA MOTA PAES
AGRAVADO : EDI PAULO NASCIMENTO
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de *agravo regimental* manejado por ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ contra decisão de minha relatoria, em que conheci do agravo de instrumento da parte ora agravada, para desde logo, dar provimento ao seu recurso especial, que restou assim ementada:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. CADASTRO DE INADIMPLENTES. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. NECESSIDADE. AUSÊNCIA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO.

- 1. O **quantum** indenizatório fixado na origem (hum mil reais) escapa à razoabilidade, distanciando-se dos critérios recomendados pela jurisprudência desta Corte para hipóteses similares.*
- 2. Elevação do valor da indenização para dez mil reais, em atenção às peculiaridades da espécie e aos parâmetros jurisprudenciais da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.*
- 3. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.*

Em suas razões, a parte agora agravante, defendeu, em síntese, a exorbitância do valor da verba indenizatória arbitrada.

Afirmou a necessidade de julgamento conjunto com o AG 1.389.227/RS

Pleiteou a reforma da decisão e pediu esclarecimentos acerca do termo inicial dos juros de mora e da correção monetária.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.408.911 - RS (2011/0107110-4)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas!

Encaminho o voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Inicialmente, registro que o AG 1.389.227/RS, foi julgado na data de 04/11/2011, com o trânsito em julgado em 17/11/2011.

Quanto ao mérito, objeto da irrisignação, a decisão não merece reparos, porquanto nos termos da iterativa jurisprudência desta Corte acerca da matéria, *"a falta de notificação prévia do consumidor acerca da inclusão de seu nome no cadastro de inadimplentes, dá azo à responsabilização civil do órgão mantedor do cadastro de proteção ao crédito por danos morais"* (AgRg no Ag 1048281/RJ, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador Convocado do TJ/RS), Terceira Turma, DJ de 21.06.2010).

Mais, segundo entendimento consolidado nesta Corte, constatando-se exagero ou manifesta irrisão na fixação, pelas instâncias ordinárias, do montante indenizatório do dano moral, descumprindo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível a revisão nesta Corte da aludida quantificação.

Nesse sentido, já se posicionou esta Terceira Turma, em caso idêntico ao dos autos, por mim relatado:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO EQUITATIVO PELO JUIZ. MÉTODO BIFÁSICO. VALORIZAÇÃO DO INTERESSE JURÍDICO LESADO E DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO.

1. Discussão restrita à quantificação da indenização por dano moral sofrido pelo devedor por ausência de notificação prévia antes de sua inclusão em cadastro restritivo de crédito (SPC). (grifei)

2. Indenização arbitrada pelo tribunal de origem em R\$ 300,00 (trezentos reais).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Dissídio jurisprudencial caracterizado com os precedentes das duas turmas integrantes da Segunda Secção do STJ.*
4. *Elevação do valor da indenização por dano moral na linha dos precedentes desta Corte, considerando as duas etapas que devem ser percorridas para esse arbitramento.*
5. *Na primeira etapa, deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes.*
6. *Na segunda etapa, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz.*
7. *Aplicação analógica do enunciado normativo do parágrafo único do art. 953 do CC/2002.*
8. *Arbitramento do valor definitivo da indenização, no caso concreto, no montante aproximado de vinte salários mínimos no dia da sessão de julgamento, com atualização monetária a partir dessa data (Súmula 362/STJ).*
9. *Doutrina e jurisprudência acerca do tema.*
10. **RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**
(Resp 1.152.541/RS; Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino; TERCEIRA TURMA; DJ 21/09/2011)

Cumpra esclarecer que o termo inicial da contagem dos juros moratórios, nos casos de responsabilidade extracontratual, nos termos da Súmula nº 54 desta Corte, fluem a partir do evento danoso.

Já o termo inicial da correção monetária, é o momento da fixação do valor definitivo para a condenação (Súmula 362/STJ).

Por fim, advirto a agravante de que a apresentação de incidentes manifestamente infundados ou protelatórios é reputada litigância de má-fé.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0107110-4

AgRg no
Ag 1.408.911 / RS

Números Origem: 10602449085 70035372119 70037776713

EM MESA

JULGADO: 16/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EDI PAULO NASCIMENTO
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ
ADVOGADO : CARLOS UMBERTO CAMPOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Responsabilidade do Fornecedor - Indenização por Dano Moral - Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DO PARANÁ
ADVOGADOS : CARLOS UMBERTO CAMPOS E OUTRO(S)
PRYSCILLA A. DA MOTA PAES
AGRAVADO : EDI PAULO NASCIMENTO
ADVOGADO : GILBERTO DA SILVA SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Massami Uyeda e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi.